



00026656920154013501

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0002665-69.2015.4.01.3501 - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00568.2015.00713501.1.00274/00032

**AUTOS Nº. 2665-69.2015.4.01.3501**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU: CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF contra Concessionária BR-040 S.A e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente em determinar à parte ré a imediata suspensão da cobrança do pedágio para os veículos emplacados em Cristalina-GO, na praça de pedágio localizada no Km 93 da BR-040, até que seja construída uma via alternativa para os moradores do referido município; ou concedido o benefício de isenção ao pagamento das tarifas dos pedágios aos proprietários de veículos com placa do Município de Cristalina-GO; ou realocada a praça de pedágio para fora dos limites urbanos do município em questão, fixando-se, ainda, multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento.

Narra o MPF que, em razão de várias representações feitas por usuários dos trechos das rodovias BR-040 e BR-050 que passam pelo Município de Cristalina-GO, foi instaurado o ICP n. 1.18.000.000058/2015-38, para apurar e reduzir o prejuízo causado aos habitantes do referido município em decorrência da localização do pedágio e dos retornos a serem construídos no local. Relata que a localização do pedágio acarreta sérios transtornos a população do município, eis que instalado entre a entrada da cidade e o acesso à rodovia GO-436, amplamente utilizada pelos habitantes de Cristalina-GO.

Aduz que a praça do pedágio também está localizada entre a cidade e uma parte do comércio, dentro da zona urbana, onerando extremamente os cidadãos que ali trabalham e residem, além de dificultar e encarecer o escoamento da produção agrícola local.

Juntou documentos, fls. 19/226.

**É o breve relatório. Decido.**

Entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

A verossimilhança das alegações é patente.

Com efeito, a cobrança de pedágio, sem a disponibilização de vias alternativas de acesso, torna-se obrigatória e limita a liberdade de locomoção.

O direito fundamental à livre locomoção está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, XV, o qual dispõe que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

A Jurisprudência vem reconhecendo que a cobrança de pedágio somente poderá ser considerada legítima se for garantido ao cidadão o tráfego por via alternativa de forma gratuita. A não disponibilização de via alternativa à população do município atingido conforma

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA em 14/08/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1708333501263.



0 0 0 2 6 6 5 6 9 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0002665-69.2015.4.01.3501 - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00568.2015.00713501.1.00274/00032

verdadeiro estorvo aos munícipes de Cristalina/Go, posto que estão sendo obrigados ao pedágio toda vez que tenham que se deslocar de suas residências e locais de trabalhos ao longo do dia, com maltratos aos princípios constitucionais e ofensa à liberdade de locomoção. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 417.804 - PR (2002/0018047-0)

A liberdade de locomoção foi inserida pelo constituinte de 1988 entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XV). O Pacto de São José da Costa Rica, convenção aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República através do Decreto [678](#) de 02.11.92, de igual forma o elevou como garantia a ser respeitada entre os povos civilizados.

É cediço que o direito de locomoção é um verdadeiro direito público subjetivo, traduzindo-se na liberdade de ir, vir, ficar, e passar nas vias públicas. Diz o renomado constitucionalista José Afonso da Silva que o direito à circulação é manifestação característica da liberdade de locomoção. E que o direito de circular (ou liberdade de circulação) consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público, afirmando que a utilização da via "não constituirá mera possibilidade, mas um dever legal exercitável "erga omnes". Em consequência a Administração não poderá impedir nem geral, nem singularmente o trânsito de pessoas de maneira estável, a menos que dasafete a via, já que, de outro modo, se produziria uma transformação da afetação por meio de uma simples atividade de polícia".

Não se quer dizer que a liberdade de locomoção não abre espaço para a cobrança de pedágio, que se afigura perfeitamente legítima, desde que não impeça, ou não dificulte o tráfego da população que não quer utilizar rodovia expressa e de grande circulação, mas tão-somente se locomover em seu município em suas tarefas rotineiras.

Não é demais afirmar que ofende a um só tempo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade o estabelecimento de pedágio elegendo um único caminho de destino a um determinado lugar do território nacional, sem criar alternativas para a população dos municípios que são atingidos com a imposição do Estado de forma desarrazoada e desproporcional.

No caso em análise estão sendo atingidos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Aqui, o Ministério Público está procurando proteger o direito do cidadão, de ir e vir, de transitar livremente, por rodovia federal, sem ter de pagar pedágio toda vez que tiver que levar o filho à escola, ou mesmo fazer compras no comércio que se encontra apartado pelo pedágio, ou ainda transitar em direção ao seu agronegócio.

Partindo desse raciocínio, entendo que a cobrança de pedágio não prescinde da existência de via alternativa, de forma a permitir a escolha por parte do usuário, no sentido de utilizar a rodovia tarifada, ou fazer uso de outro trajeto, sem pedágio, mesmo que em piores condições. Existindo apenas uma possibilidade para o cidadão, que implica em cobrança para o uso da rodovia, entendo que há limitação demasiada e abusiva da liberdade de locomoção, logo, em desacordo com a ordem constitucional.

De ver-se que a forma utilizada pelas Requeridas, não disponibilizando via de acesso aos cidadãos daquela comunidade, ofende a Constituição por limitar a liberdade de



0 0 0 2 6 6 5 6 9 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0002665-69.2015.4.01.3501 - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00568.2015.00713501.1.00274/00032

locomoção da população de Cristalina/GO. Vale dizer, o direito de liberdade (de locomoção) reclama possibilidade de escolha pelo cidadão, conforme sua livre conveniência e espontânea vontade, entre a utilização da via de acesso, restrito pelo pedágio, e aquela de livre condução.

Quanto ao *periculum in mora*, resta este caracterizado na medida em que se tem patente o prejuízo imediato que a cobrança do pedágio, tal como descrito na inicial, causa à sociedade local, haja vista os reflexos do ônus imposto obrigatoriamente a todos aqueles que se desloquem atravessando o Pátio do pedágio.

Com relação à multa a ser aplicado no caso de inadimplemento da obrigação, nos moldes requerido pelo MPF, revela-se adequada e proporcional na sua finalidade.

Diante do exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar à parte ré a imediata suspensão da cobrança do pedágio para os veículos emplacados em Cristalina-GO, na praça de pedágio localizada no km 93 da BR-040, até que seja disponibilizada via alternativa, com condições adequadas de trafegabilidade, de uso gratuito, aos municípios, interligando todos os distritos inseridos nos limites urbanos do Município de Cristalina-GO.

Determino, ainda, que as requeridas providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, ampla divulgação à suspensão da cobrança, nos termos da decisão acima.

Comino às Requeridas a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para hipótese de descumprimento das obrigações impostas neste *decisum*.

Intimem-se as Requeridas para cumprimento, citando-as, na mesma oportunidade, para apresentarem defesa.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Luziânia/GO.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NA DATA  
E PELO MAGISTRADO IDENTIFICADOS NO RODAPÉ.**